

VOTO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto por Wigberto Ferreira Tartuce, na qualidade de titular da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal – Seter/DF, contra o Acórdão 1.530/2008 – Plenário, por meio do qual este Tribunal decidiu julgar irregulares suas contas e condená-lo ao pagamento do débito apurado, solidariamente com outros gestores.

2. Esta Tomada de Contas Especial é um dos 42 processos instaurados para apurar responsabilidades por ocorrência de dano à Administração Pública Federal na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, e o Distrito Federal, por meio da Seter/DF. O referido convênio teve por objeto a implementação, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor no exercício de 1999.

3. A condenação foi motivada pela identificação de uma série de irregularidades graves nos mencionados processos, as quais vão desde a ausência de habilitação prévia das entidades contratadas até a liberação irregular de recursos, passando por falhas no acompanhamento da execução do contrato. Verificou-se, ainda, terem sido descumpridos a legislação aplicável e os termos editalícios e contratuais.

II

4. Os presentes autos tratam do contrato PE/CFP 25/1999, firmado entre a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração – Fepad e a Seter/DF, no âmbito do Planfor/DF, no valor total e histórico de R\$ 318.600,00, tendo por objeto a realização de cursos de formação profissional, no âmbito das ações relativas ao Plano Estadual de Qualificação – PEQ/DF, conforme quadro a seguir:

Contrato	Assinatura	Processo	Objeto	Valor (R\$)
25/1999	15/7/1999	170.000.068/1999	Curso de Desenvolvimento de Habilidades Gerenciais e de Agente Administrativo para um total de 1.800 alunos – jovens de 16 a 21 anos, do ensino fundamental, médio e superior, instituições beneficentes, egressos ou em serviço das forças armadas e subdesempregados (fls. 297, 311 e 312 do vol. 2)	318.600,00

5. O recorrente foi o principal responsável pela definição e gestão do Plano Estadual de Qualificação – PEQ-DF/1999 e pela contratação inquinada, tendo sido regularmente citado em função de diversas irregularidades, constantes do ofício citatório à peça 2, p. 47-49, e peça 3, p. 1. O Tribunal, acolhendo o entendimento proposto pela unidade instrutora, condenou os responsáveis a ressarcir, solidariamente, a importância de R\$ 145.618,00, em face da inexecução parcial do objeto contratado.

6. Impende ressaltar que o recorrente e os demais responsáveis interpuseram recursos de reconsideração, os quais foram negados por meio do Acórdão 333/2010 – Plenário. Em seguida, Wigberto Ferreira Tartuce e Marise Ferreira Tartuce opuseram embargos declaratórios diante desta última deliberação, que foram rejeitados por meio do Acórdão 1.091/2010 – Plenário.

7. O recorrente apresenta, em síntese, considerações que pretendem demonstrar a regular aplicação dos recursos e a execução da avença, a inexistência de dano ao erário, a ausência de sua responsabilidade pelos atos que precederam a contratação (habilitação prévia das entidades contratadas e a seleção da Fepad, por dispensa de licitação), pelo dano decorrente dos pagamentos por cursos não realizados e pelas falhas na fiscalização do contrato a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fepad.

8. Os pareceres emitidos no âmbito da Secretaria de Recursos não foram uniformes, como demonstram as manifestações que integraram o relatório precedente.
9. O auditor responsável pela instrução defendeu, com a concordância do titular da subunidade, que o recorrente não conseguiu comprovar a plena execução do objeto do referido contrato e, por ter agido com culpa, de forma negligente e imprudente, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário, propôs negar provimento ao recurso de revisão.
10. Por sua vez, o Secretário da Serur dissentiu desse encaminhamento e, em consequência das ponderações por ele feitas com relação à ausência de descrição de conduta do gestor na citação e sua suposta nulidade, além de considerações sobre a ausência de responsabilização do recorrente, sugeriu o provimento do recurso para, diante das questões processuais e substantivas presentes no caso concreto e a impossibilidade de se retomar o processamento da presente TCE de modo a suprir-lhe as deficiências, tornar parcialmente insubsistente o Acórdão 1.530/2008 – Plenário, e de todas as decisões posteriores que o confirmaram nessa parte, e julgar as contas do recorrente (Wigberto Ferreira Tartuce) regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.
11. O Ministério Público junto ao Tribunal, nestes autos representado pelo então Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, por fim, manifestou-se por dar provimento ao recurso, a fim de afastar a responsabilidade do recorrente pelo débito que lhe foi atribuído e julgar suas contas regulares com ressalva, assim como as de Marise Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e Conceição das Graças Vieira Dantas Vaz, nos termos do que dispõe o art. 281 do Regimento Interno do TCU, ante as circunstâncias objetivas que lhes aproveitariam.
12. Considerou o *Parquet* que os defeitos na concepção do Planfor e não a atuação dos gestores foram determinantes para a ocorrência de irregularidade na execução do Contrato CFP 25/1999, sob exame.
13. Destaco, como mencionado no Relatório que acompanha este Voto, que os argumentos e documentos presentes à peça 72, protocolados em 12/4/2016, foram examinados como elementos adicionais ao recurso de revisão, pela Secretaria de Recursos.

III

14. Feito esse breve histórico do caso, passo a decidir.
15. Atendidos os requisitos de admissibilidade (art. 35 da Lei 8.443/1992), confirmo o despacho proferido pelo Relator do feito à época (Ministro Raimundo Carreiro, peça 60), no sentido de conhecer do recurso, sem atribuir-lhe os efeitos suspensivos.
16. Inicialmente, no que tange aos argumentos de que a comissão foi criada em outra gestão e de que não participou da elaboração do Edital 2/98, destinado ao cadastramento de instituições para o atendimento à demanda de ações de qualificação e aperfeiçoamento profissional, Wigberto Tartuce afirma que não teve qualquer ingerência na habilitação das entidades interessadas na execução do PEQ/DF-1999.
17. O auditor que instruiu o feito, no entanto, logrou demonstrar que, embora o recorrente não tenha sido responsável por falhas cometidas em outras gestões, competia a ele a supervisão, a coordenação e a avaliação das atividades das unidades orgânicas integrantes da Secretaria, consoante previsto no Regimento Interno da Seter/DF. A habilitação e a contratação da Fepad se deram no período da sua gestão, assim como a execução do contrato. Portanto, sua responsabilização se deu por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, como ficou evidente nos relatórios e votos que fundamentaram as deliberações do TCU nestes autos.
18. Impende salientar que o número previsto de treinandos no âmbito do PEQ/DF-1999 era de cerca de 148.000 pessoas, correspondendo, aproximadamente, ao total de desempregados então existentes no Distrito Federal. Programa dessa proporção e relevância social exigia que o secretário

designasse pessoas de competência técnica compatível para sua gestão e acompanhasse atentamente os atos por eles praticados.

19. Como se percebeu nos demais processos que tratam de matéria correlata e já julgados por este Tribunal, expressiva parcela dos fundamentos trazidos no presente recurso tem a única finalidade de reestabelecer o diálogo a respeito das alegações de defesa enfrentadas em deliberações anteriores e não os vícios nos quais se apoia o conhecimento do recurso de revisão, previstos em nossa Lei Orgânica e Regimento Interno.

20. Relativamente às teses esposadas pelo titular da Serur, todas elas foram descartadas pelo TCU em casos similares que envolveram o mesmo responsável, a exemplo dos Acórdãos 2.827 e 3.163/2016 e 371, 1.336, 1.337 e 2.289/2017, da relatoria da Ministra Ana Arraes, e dos Acórdãos 1.797/2016 e 1.001/2017, da relatoria do ministro Vital do Rêgo, todos do Plenário desta Corte.

21. Em razão disso, manifesto minha anuência às ponderações feitas nos votos condutores daquelas deliberações e incorporo às minhas razões de decidir os fundamentos constantes das instruções do auditor transcritas no relatório precedente, sem prejuízo das considerações que a seguir teço.

22. O argumento no sentido de que a precariedade da concepção e da execução do Planfor, aliada à inexistência de estrutura de fiscalização da Seter, afastariam a responsabilidade dos dirigentes pelas irregularidades no contrato em exame, foi analisado, tanto no acórdão originário, quanto na deliberação proferida em sede de recurso de reconsideração.

23. Vale reforçar que tais argumentos foram enfrentados e rebatidos por esta Corte em diversos processos envolvendo o mesmo responsável, também em sede de recurso de revisão, a exemplo dos TCs 003.119/2001-0 e 003.175/2001-9, julgados respectivamente pelos Acórdãos 1.797/2016 e 1.001/2017, ambos do Plenário.

24. Em todas as oportunidades mencionadas, ao analisar a responsabilidade do autor da peça recursal, esta Corte levou em consideração tais aspectos e, ainda assim, considerou-o responsável pelas irregularidades elencadas.

25. Para melhor aprofundamento do assunto, transcrevo a seguir excerto do voto condutor da deliberação recorrida, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler:

“43. O Planfor mostrou-se megalomaniaco e despreocupado com o controle. No âmbito do DF, verificou-se que os gestores da Seter tinham consciência de que a meta fixada para o exercício de 1999 era excessivamente otimista. Visando apenas fornecer uma ideia de quão ambiciosa era essa meta, destaco que o número previsto de treinandos no DF, naquele exercício, totalizava 148.000 pessoas, correspondendo, aproximadamente, ao total de desempregados então existentes no Distrito Federal. Aduzo ter ficado demonstrado nos autos que a direção da Seter tinha conhecimento de que os recursos materiais e humanos da Secretaria eram claramente insuficientes para atender ao que dela se esperava no que diz respeito à fiscalização dos serviços prestados pelas entidades contratadas para ministrar os cursos. Além disso, quando surgiram problemas relevantes, como a perda do banco de dados relativo à clientela do Planfor, que implicou a adoção de um processo de captação de alunos com base em critérios nem sempre condizentes com os objetivos do programa, a Seter, ao invés de adiar os cursos ou diminuir o número de treinandos, optou por manter cronograma e metas que se sabia inviáveis. Assim, foi priorizada a manutenção da quota do DF nos próximos orçamentos do Planfor, em detrimento da qualidade dos treinamentos e do atendimento ao público-alvo do Programa.

44. Em sua defesa, o Sr. Wigberto Tartuce procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades ora sob comento. Entretanto, observo que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados.

Finalmente, ressalto que o titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa *in eligendo*, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente.

(...)

46. Aduzo que o responsável não adotou as providências cabíveis no sentido de sanar as inúmeras e graves irregularidades ora examinadas, o que demonstrou a ausência de controle no órgão. Sobreleva notar que ao gestor público não é dado o direito de se omitir, pois ele detém o poder-dever de agir.

(...)

47. (...), esta Corte tem entendido que compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados.

(...)

48. Assim sendo, não merece acolhida a tentativa de transferir responsabilidade do então titular da Seter/DF para seus subordinados.

49. A alegada impossibilidade de se responsabilizar Secretários de Estado não encontra respaldo na Jurisprudência desta Corte. Ao contrário da tese sustentada pelo citado, o TCU entende que o Secretário de Estado, por não ser considerado agente político, pode ser responsabilizado quando assina convênios, mesmo não sendo seu executor direto. Para tanto, basta que ele tenha praticado atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio.

(...)

52. Saliento, ainda, a precariedade das condições de trabalho propiciadas pela Seter aos executores técnicos, a qual foi atestada pela unidade técnica e alegada pelo Sr. Marcus Vinícius Lisboa de Almeida, que atuou como executor técnico de quatro dos cinco contratos ora sob enfoque. Causa espécie que o titular da Seter não tenha adotado as providências necessárias no sentido de munir esses executores de todas as condições necessárias ao bom e fiel cumprimento de suas atribuições. Afinal, eles eram os responsáveis pelo fornecimento das informações que fundamentaram a liquidação da despesa e o pagamento das entidades contratadas. Acrescento que, ao indicar o seu Chefe de Gabinete para o exercício cumulativo de várias funções, o Secretário da Seter praticou um ato imprudente, pois era possível antever que o Sr. Marcus Vinícius não teria condições de acompanhar a execução de todos esses contratos, o maior dos quais visava treinar 48.000 alunos, que comporiam 1.920 turmas de 25 alunos cada.

53. Tendo em vista que as irregularidades descritas (...) não foram elididas, (...) entendo que as contas do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce devem ser julgadas irregulares. Considerando ter ficado demonstrado que o ex-titular da Seter/DF agiu com negligência (...) ou imprudência (...) e que sua conduta contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do dano sofrido pelos cofres públicos, entendo que lhe deve ser imputada responsabilidade solidária pelos prejuízos decorrentes da inexecução dos contratos firmados com a Fepad.

26. Também não merece prosperar o desígnio do recorrente de desonerar-se da responsabilidade, atribuindo-a ao Uniceub, instituição que fora contratada para auxiliar a Seter/DF na fiscalização da execução do contrato em exame. A assunção do Uniceub de obrigação de atuar na supervisão e no acompanhamento das ações do PEQ/DF-1999 não isenta a Seter/DF e seu gestor da responsabilidade decorrente do convênio firmado com o MTE.

27. Argumento similar foi rebatido por este Tribunal em deliberações constantes dos já mencionados Acórdãos 1.797/2016 e 1.001/2017, ambos do Plenário.

28. Entendo que a designação de agentes para o acompanhamento e fiscalização dos contratos decorrentes do Plano Estadual de Qualificação não implica delegação de responsabilidade, pois como é cediço, em casos de delegação de competência permanece a responsabilidade da pessoa delegante perante os atos praticados pela pessoa delegada, ou seja, tal transferência de competência não implica a cessão de responsabilidade.

29. Como bem pontuou o Ministro Vital do Rêgo no Voto condutor do Acórdão 1.797/2016 – Plenário, que julgou Recurso de Revisão de teor semelhante, de acordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993, “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

30. Por conseguinte, a natureza do serviço contratado junto ao Uniceub é de assistência e de fornecimento de subsídios ao exercício da fiscalização pela Seter/DF, cuja responsabilidade permanece inalterada.

31. Dessa forma, ao desenvolver o projeto de fiscalização, o Uniceub apenas disciplinou sua forma de atuação, todavia não invocando para si a exclusividade da supervisão ou do acompanhamento das ações de treinamento. Se esse disciplinamento trouxesse qualquer prejuízo ao exercício das atribuições legais e regimentais da Seter/DF, caberia à Secretaria rejeitar o projeto de fiscalização apresentado e exigir sua adequação.

32. Ademais, como apresentado nos demais processos que tratam do mesmo tema, segundo votos revisores que orientaram os Acórdãos 333, 479 e 550/2010, todos do Plenário, prolatados em sede de recurso de reconsideração no âmbito do presente feito, do TC 003.089/2001-9 e do TC 003.119/2001-0, respectivamente, o Ministro Benjamin Zymler, autor do Voto Revisor em todas as mencionadas oportunidades, explicitou as razões de fato e de direito que impedem que a contratação do Uniceub enseje a exclusão da responsabilidade dos gestores da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal:

“Houve também a aparente tentativa de se controlar a execução dos cursos mediante a contratação do Uniceub para fiscalizá-los. Essa contratação demonstrou mais uma vez a falta de cuidado com o Programa como um todo e teve como resultado o agravamento do desperdício de recursos públicos em razão dos pífios resultados obtidos. Isso porque o contrato foi assinado em 20/07/99, quando os cursos já estavam em grande parte em fase adiantada de execução, além de ter sido verificado que o objeto contratual foi definido de forma ampla e pouco precisa, deixando, por exemplo, de especificar cada contrato que o Uniceub iria fiscalizar.”

IV

33. Dentre os elementos adicionais acostados aos autos pelo recorrente, destaco a Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) na Apelação Cível 2003011034994-3, na qual o Uniceub não obteve êxito em seu pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de seu contrato com a Seter/DF (peça 72, p. 31-47).

34. Ao interpretar essa decisão, o recorrente conclui, de maneira equivocada, que o Uniceub estaria encarregado dos procedimentos de verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, com o objetivo de propiciar o adimplemento dos contratos; e que caberia à Seter/DF e seus agentes tão somente supervisionar o contrato firmado com o Uniceub.

35. Percebe-se que a constatação do recorrente, em hipótese alguma, poderia derivar daquela decisão judicial do TJDFT, como se depreende dos votos proferidos pela relatora e pelo revisor da Decisão:

“Do que foi exposto e analisado, não há dúvida que a fiscalização, na hipótese de contrato administrativo, não necessita ser exercida **única e exclusivamente** pela Administração Pública, podendo esta, como na presente hipótese, **contratar terceiro para assisti-la**, inexistindo qualquer proibição nesse sentido. Ao contrário, a própria Lei 8.666/93, encampa tal entendimento. (Desembargadora Haydevalda Sampaio – Relatora)

No mérito tenho sem razão a Apelante. Contratar um Consultor Técnico para auxiliar e acompanhar certas execuções contratuais da Administração, **não significa que a Administração Pública renunciou a qualquer de suas prerrogativas de fiscalização**. Muito pelo contrário, na

aplicação dos recursos públicos, se a Administração não tiver quadro especializado de pessoal para tal fim, deve é assim proceder conforme expressa determinação legal inserida nas disposições do artigo 67, da Lei de Licitações (...) (Desembargador João Timóteo – Revisor)” (grifos meus)

36. Isto posto, mais uma vez parafraseando trechos dos votos condutores dos Acórdãos 1.797/2016 e 1.001/2017, ambos do Plenário, conclui-se que a posição do Tribunal de Contas da União neste e nos demais autos referentes à utilização dos recursos do Planfor no DF está também em linha com o TJDF, no sentido de que a contratação de instituição para auxiliar na supervisão e no acompanhamento das ações de treinamento sequer mitiga a responsabilidade da Seter/DF em relação às irregularidades detectadas na execução dos serviços.

37. De forma análoga, o parecer da Consultoria Jurídica do MTE no mesmo processo judicial apreciado pelo TJDF (peça 72, p. 58-65), outro documento subsequente acostado aos autos pelo recorrente, não o auxilia em sua demanda, pois deixa evidente que as tarefas de supervisão e acompanhamento das ações educacionais realizadas pelo Uniceub não restringem a responsabilidade da secretaria e de seu titular.

38. No que toca a essas ações em trâmite na Justiça Federal e aos supostos conflitos que podem advir dos julgamentos, em diferentes instâncias, dos mesmos fatos, predomina no sistema jurídico pátrio o princípio da independência das instâncias.

39. Assim, mesmo que a posição daquele Tribunal fosse divergente, é cediço que o juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada, categoricamente, a inexistência do fato ou negativa de autoria. Assim sendo, prevalece a competência constitucional do órgão de controle externo federal, sendo facultado a este tribunal examinar de forma irrestrita a gestão dos recursos públicos federais, inclusive nas circunstâncias em que as irregularidades também estejam sendo apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais.

40. Outrossim, o último documento trazido pelo recorrente em seu aditamento à peça recursal é a sentença proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na Ação Popular 2001.34.00.018444-2 (peça 72, p. 67-78).

41. Na mencionada ação, o magistrado entendeu plenamente satisfeitos os requisitos para a contratação direta, via dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, da Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras, instituição também contratada pela Seter/DF para execução das ações do PEQ/DF-1999 (TC 003.120/2001-0, de minha relatoria, e que se encontra em processo de análise do MP/TCU).

42. Em linha com o que já foi enfrentado nesta Corte (Acórdão 1.797/2016 – Plenário), os novos elementos incorporados em nada beneficiam o recorrente, pois aqueles autos não são concernentes à Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração – Fepad. Na referida sentença, um dos requisitos avaliados pelo juiz remete à inquestionável reputação ético-profissional e finalidade não lucrativa da contratada, predicados que devem ser apreciados de forma essencialmente casuística.

V

43. Por derradeiro, o recorrente questiona o fato de o TCU não ter imputado responsabilidade ao Uniceub. Argumenta que a instituição não poderia alegar o desconhecimento das contratações que deveria supervisionar, pois os resumos de todos os contratos foram (ou deveriam ter sido, por imposição legal) publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

44. A deliberação recorrida não abordou as alegações de defesa do Uniceub, relativas à sua atuação como executor técnico do Contrato CFP 26/1999, tendo em vista que o suposto inadimplemento desse contrato é objeto do TC 003.129/2001-6.

45. No âmbito daqueles autos foi prolatado o Acórdão 913/2009 – Plenário, em que o TCU excluiu a responsabilidade do Uniceub em virtude da impossibilidade de apuração do dano ao erário,

haja vista a inexistência de plano de trabalho que discriminasse os custos de cada atividade desenvolvida no âmbito do contrato.

46. Tal Acórdão foi objeto de recurso de revisão, que teve seu provimento negado por intermédio do Acórdão 2.771/2017 – Plenário, e de posteriores Embargos Declaratórios, rejeitados pelo Acórdão 305/2018 – Plenário, ambos de relatoria da Ministra Ana Arraes.

47. Não obstante, a não imputação de responsabilidade ao Uniceub não trouxe qualquer sorte de prejuízo ao recorrente, uma vez que, na esfera do TCU, a solidariedade passiva constitui benefício do credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. Não havendo litisconsórcio necessário, não é direito subjetivo do devedor citado exigir a citação dos demais responsáveis solidários. Nesse sentido, os Acórdãos 2.380/2014, 1.353, 2.199 e 3.320/2015, todos do Plenário.

48. Saliento que, em situações similares, tratando de recursos do Planfor repassados ao estado do Mato Grosso do Sul nos exercícios de 1999 e 2000, o Tribunal de Contas da União perfilhou entendimento aquiescente ao adotado na decisão atacada nos presentes autos. É dizer, em casos de não comprovação da execução do objeto pactuado, os gestores, **incluindo o ex-secretário de estado**, foram condenados solidariamente em débito com a empresa contratada. Nesse sentido, também, os Acórdãos 606/2009, 737/2009, 1.278/2009, 2.580/2009 e 2.673/2009, todos do Plenário desta Corte, e de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

49. Ante o exposto, ao compulsar os autos, verifico que o pedido não possui o condão de alterar a cognição primária desta Corte. As instruções presentes nos autos abordaram todos os argumentos consignados pelo recorrente, motivo pelo qual não há qualquer reparo a fazer na deliberação objeto do presente Recurso de Revisão.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de dezembro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator